
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N.º 1.501, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO SITUAÇÃO
DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
JARDIM DO SERIDÓ E DEFINE OUTRAS
MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA DECORRENTE DO
CORONAVÍRUS.

JOSÉ AMAZAN SILVA, Prefeito Municipal de Jardim do Seridó/RN, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a decretação do estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus, através do Decreto Estadual n.º 29.534, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 1.499, de 18 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 1.500 de 18 de março de 2020 que regulamenta, no âmbito do Município de Jardim do Seridó, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a taxa de avanço do contágio do Coronavírus (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados que se alastra pelo país;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público zelar pela saúde e bem-estar de sua população, com a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de

proteger de forma adequada a saúde e a vida da população do Município de Jardim do Seridó/RN;

CONSIDERANDO que todos os órgãos do Poder Público Municipal devem auxiliar no combate ao novo vírus;

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito Municipal a gerência administrativa do Município, em especial o seu funcionamento;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte informando sobre o recesso emergencial para os servidores públicos Municipais, em razão da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação de serviços à população e ao mesmo tempo a necessidade de resguardar o corpo funcional municipal;

CONSIDERANDO o iminente colapso no fornecimento de insumos por parte dos fornecedores devido à alta demanda; e

CONSIDERANDO que a aquisição de insumos que serão usados pelos profissionais de saúde na prevenção e mitigação das ações no enfrentamento do novo Coronavírus devem acontecer de forma rápida e eficaz.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Jardim do Seridó, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Art. 2º - Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

III - fica desde já autorizado a quebra da ordem cronológica das despesas inerentes ao combate da situação de emergência ao coronavírus, nos termos da Resolução 032/2016 do TCE/RN;

IV - poderá o poder público municipal, no que couber sua competência, em decorrência da situação de emergência apresentada pela necessidade de controle e medidas de prevenção contra o novo Coronavírus, intervir na realização de eventos e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais ou outras situações que possibilitem aglomeração significativa de pessoas, pelo prazo que for necessário.

Art. 3º - Os titulares das secretarias, que dispunham de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração na oferta dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento.

§1º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), após solicitação e autorização de sua secretaria, o servidor público enquadrado no grupo de risco do Ministério da Saúde, dentre eles a pessoa:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - portador de doença imunodeficientes, crônicas ou graves;

III - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;

IV - gestantes ou lactantes;

V - que apresentar quaisquer sinais ou sintomas decorrentes de infecções respiratórias, devidamente comprovada com recomendação médica;

§ 2º A condição de que trata o inciso III do § 1º deste artigo ocorrerá mediante autodeclaração, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 4º O servidor público que se enquadrar nas hipóteses previstas neste artigo deverá manter-se em ambiente domiciliar,

sob pena de responder administrativamente, obedecido o contraditório e ampla defesa.

§ 5º Nos casos em que o poder público municipal estabeleça redução de horário de funcionamento, ou suspensão das atividades por prazo determinado, em suas repartições ou postos de trabalho, não deverá ser interpretado como liberação dos servidores de suas atividades, e sim em acomodação de suas funções ao modelo de trabalho home-office, afim que seja garantido seu confinamento como medida emergencial, e, em constatado seu não confinamento, poderá o mesmo sofrer as penalidades administrativa, tais como advertência, falta, suspensão, ou outras penalidades previstas no Regime Jurídico Único do município, obedecido o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º - Confirmada a infecção pelo coronavírus, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do artigo 77, I e II da Regime Jurídico Único, Lei 593/1994, seguindo procedimento nesta fixado.

Art. 5º - Caberá ao Secretário municipal elaborar, no âmbito de sua secretaria um plano de trabalho que vise evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência.

§ 1º A execução do teletrabalho ou home office, fruto do plano de trabalho preconizado no “*caput*” deste artigo, consistirá no desenvolvimento, durante o período determinado, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do chefe do Executivo, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 3º. Para fins de aplicação deste artigo, classifica-se como essenciais, os seguintes serviços:

I - de abastecimento de água por programa complementar do município;

II - de saúde, oferecidos pela Unidade Básica de Saúde (UBS);

III - de fiscalização e inspeção sanitária (Vigilância Sanitária e Abatedouros);

IV - funerários (Cemitério);

V - de limpeza pública;

VI - manutenção da rede de iluminação pública;

VII - de esgotamento de fossas e sumidouros realizados por programa complementar do município.

Art. 6º - Nos casos de instituição de regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas por cada Secretaria, deverá se levado em em consideração à natureza do trabalho e meios de produção que permitam a realização do trabalho a distância, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 7º - A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 8º - Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, podendo ainda o poder público municipal, nos moldes do artigo 76 do Regime Jurídico Único do município, desde que devidamente justificada sua necessidade, convocar o retorno à suas atividades, servidores que estejam em gozo de férias ou licenças, sem prejuízo ao retorno futuro do período interrompido.

Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as secretarias deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às

pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VI - suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, cadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VII - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VIII - determinar aos fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

IV - Orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

X - Disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público.

Art. 10 - Devido a especificidade, determino à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I - Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - Estabelecimento de processo de triagem nas unidade de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV - Antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

V - Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria de Administração.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes

medidas:

I - Que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - Que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

III - Que oriente bares, restaurantes e o comércio em geral a adotar medidas de prevenção.

Art. 11 - Como medidas complementares na prevenção e enfrentamento a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), desde o início da vigência do presente Decreto, ficam SUSPENSOS, pelo prazo inicial de 15 dias, podendo ocorrer renovação enquanto perdurar a situação de emergência:

I - As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal, direta e indireta, que impliquem na aglomeração significativas de pessoas;

II - A realização de quaisquer atividades coletivas, eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres, com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, sejam públicos ou privados, ainda que previamente autorizados.

III - O atendimento presencial do público externo no âmbito das Secretarias Municipais, Fundação e Autarquias, privilegiando os atendimentos prestados por meio eletrônico:

I - e-mail: prefeituradejardimdoserido@hotmail.com;

II – telefônico: (84) 3472-3900 // (84) 3472-3902.

§1º A suspensão prevista no caput também poderá ser aplicada a todas as exposições e eventos anteriormente já autorizados pelo município, que possibilitem aglomeração significativa de pessoas.

§ 2º A suspensão descrita no inciso I deste artigo não implicará qualquer prejuízo aos alunos da rede municipal, no que se refere à total observância dos 200 dias letivos anuais, com a consecução das posteriores medidas necessárias à compensação das horas aulas exigidas.

Art. 12 - Recomenda à população para que não frequentem espaços em que exista aglomeração de pessoas dentro ou fora da circunscrição municipal, tais como academias e feiras livres, shows, parques de diversão, praças, ou quaisquer outros espaços que permitam tais aglomerações, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID19).

Art. 13 - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu desrespeito poderá configurar o crime previsto no artigo 268, do Código Penal, sem prejuízos da imposição de multa administrativa e da adoção das medidas judiciais pertinentes.

Art. 14 - Ficam instituídos os telefones e e-mails de EMERGÊNCIA para contato de monitoramento 24h para informações e/ou denúncias de supostos casos de Coronavírus (COVID19), quais sejam: (84) 99870-9192 e (84) 3472-3913 – email: smsjardimdoserido@gmail.com.

Art. 15 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 2020, no Ministério da Saúde.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Isidro de Medeiros, Jardim do Seridó/RN, 20 de março de 2020.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fágner Silva de Azevedo
Código Identificador:EB4AE3F7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/03/2020. Edição 2236
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

